



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002704/2007-20
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1101-000.138 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2014
Assunto Omissão de receitas
Recorrente VITALONI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO SÃO PAULO I (SP) e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

Adoto como relatório aquele lançado pela Delegacia da Receita Federal Julgamento (DRJ) São Paulo I (SPOI) às fls. 487/489, *verbis*:

“Em ação fiscal direta, a contribuinte anteriormente qualificada foi autuada e notificada a recolher ou impugnar os créditos tributários de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

10/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por MARCOS AURELIO

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R\$ 8.112.821.821, [sic], a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; R\$ 2.685.187,44, de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; R\$ 4.440.047,73, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e R\$ 12.393.175,40, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incluídos nesses valores as multas de ofício e juros de mora, calculadas até 31.08.2007.

A infração imputada ao sujeito passivo encontra-se discriminada no relatório fiscal de fls. 272/353, que, **em síntese, refere-se a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi justificada**, entre os anos-calendário de 2001 e 2003, tendo sido lançada a **multa de ofício qualificada no percentual de 150%**. A Autoridade Fiscal também deixou consignado que a fiscalizada, em 2001 e 2002, escriturou somente a movimentação financeira da conta-corrente mantida junto ao Bankboston e uma das contas mantidas no Banco Safra S/A, ficando as demais à margem da contabilidade. Quanto ao ano-calendário de 2003, não manteve escrituração de seus livros.

O enquadramento legal encontra-se grafado no campo específico do auto de infração.

Intimada da autuação em 20.09.2007, conforme termo de ciência de fl. 353, a contribuinte apresentou impugnação ao feito em 19.10.2007, conforme peça de fls. 405/431, cujas razões, em resumo, adiante se seguem:

i. Preliminarmente, alega decadência do direito de lançar os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 e aqueles compreendidos entre janeiro a setembro de 2002, consoante regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, sendo certo que somente seria aplicável o art. 173, I do mesmo diploma legal, caso fosse verificado dolo, fraude ou simulação, o que não se sucedeu;

ii. Não se pode presumir omissão de receitas apenas com base em depósitos bancários, inexistindo, no caso ora impugnado, correlação entre os fatos apresentados e a omissão de receitas, tendo ocorrido um exame genérico de extratos bancários, sem o cuidado de averiguar se eles eram, de fato, receitas;

iii. **"Contudo, a maioria dos valores se referia a créditos/débitos de valores emprestados pela instituição financeira e transferências entre contas bancárias do mesmo titular (CNPJ)";**

iv. Muitos dos valores usados no lançamento correspondem a transferências bancárias feitas entre contas do mesmo titular;

v. **"Foram identificados diversos DOC creditados na conta corrente da empresa, sendo que não é possível identificar a origem (depositante) destas operações, sem a devida verificação dos documentos no estabelecimento bancário (microfilmagem)";**

vi. **"Foram identificados diversos DOC-D e TED-D, creditados na conta corrente da empresa. Conforme definido pelo estabelecimento bancário, tal operação se refere às operações realizadas entre correntistas com o mesmo número do CNPJ."**

vii. Também foram identificadas outras diversas transferências realizadas entre as contas correntes da empresa;

viii. Assim, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, grande parte dos valores usados na autuação não poderia ser considerada na base de cálculo dos tributos lançados, eis que não configuraria omissão de receitas;

ix. Outros muitos valores não seriam tributáveis porque correspondem a adiantamento de operações de crédito, sendo creditados na conta corrente e depois debitados;

x. Também foram considerados indevidamente valores relativos a liberação de descontos e liquidação de cobranças;

xi. A autoridade fiscal deveria ter discriminado todos os depósitos durante o curso da fiscalização de maneira a excluir o que não constitui receita;

xii. A multa qualificada é indevida, uma vez que a própria autuante expressa dúvida quanto à ocorrência de sonegação, prática dolosa não descrita no auto de infração, sendo que a falta de declaração de tributos decorrentes de supostos rendimentos obtidos a partir de extratos bancários que estão disponíveis a fiscalização descaracteriza ação dolosa do contribuinte em impedir a autoridade fiscal de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador;

Pede, ao final, que seja acolhida a preliminar de decadência; no mérito, que sejam acolhidos argumentos e cancelados os lançamentos de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL ou, alternativamente, que o julgamento seja convertido em diligência para verificação dos corretos valores que constituem fato gerador dos tributos lançados; e, que a multa aplicada seja reduzida para 75%.” (destaquei)

Ao analisar a impugnação, a DRJ/SPO1 afastou as preliminares, indeferiu o pedido de diligência e acolheu parcialmente a preliminar de decadência, em decorrência da aplicação da Súmula Vinculante n. 08, quanto aos lançamentos do IRPJ e da CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até 30.06.2002 e para os lançamentos do PIS e da COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos até 31.04.2002. No mérito, manteve a autuação fiscal por entender que o Contribuinte não ilidiu a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96, já que “*não carregou aos autos os documentos que comprovariam suas afirmações*” (fl. 495), mas reduziu a multa de ofício qualificada (150%) para o seu patamar regular de 75%.

Referido acórdão (fls. 485/503) restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ONUS DO CONTRIBUINTE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando os fatos probandos são passíveis de demonstração mediante apresentação de documentos que o impugnante deveria possuir.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: NORMAS TRIBUTÁRIO GERAIS DE DIREITO

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO SEGUINTE.

Para fins de cômputo do prazo decadencial quinquenal, não tendo havido qualquer pagamento, conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN, ou, se houve pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do Codex.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A infração de omissão de receitas caracterizada pela via presuntiva, na hipótese em que valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, não tenham sua origem comprovada por seu titular, impede, por contradição lógica, concluir que sua prática ocorreu com evidente intuito de fraude, circunstância qualificadora da multa de ofício que pressupõe urn juízo de certeza acerca da natureza jurídica daqueles valores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CONTRIBUINTE. ONUS DA PROVA.

Presume-se ocorrida a infração de omissão de receitas ou de rendimentos quando valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, não

tenham sua origem comprovada por seu titular, mediante documentação hábil e idônea, depois de regularmente intimado.

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

O valor do imposto e do adicional relativo às receitas omitidas é lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Lançamento procedente em parte. (destaquei)

Como o reconhecimento pela r. decisão *a qua* (i) da decadência do lançamento de IRPJ e da CSLL (até 30.06.2002) e de PIS e da COFINS (até 31.04.2002) e (ii) a desqualificação da multa de ofício para 75% implicou na exoneração de crédito superior ao valor de alçada, definido pelo art. 34, I do Decreto n. 70.235/1972, os autos foram remetidos a este E. Conselho por força de recurso de ofício.

Intimado em 25/02/2009 (fl. 524), o Contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em julgamento, requerendo o desprovisionamento do recurso de ofício pelos mesmíssimos fundamentos tecidos na impugnação e suscitando a revisão do entendimento recorrido por entender que “*a autoridade fiscal assumiu que todos os créditos realizados eram receitas, fazendo uma análise superficial das informações*” (fl. 534), eis que:

- a) “*a maioria dos valores se referia a créditos/débitos de valores emprestados pela instituição financeira e transferências entre contas bancárias do mesmo titular (CNPJ)*”;
- b) “*Muitos dos valores utilizados para o lançamento correspondem a transferências*”;
- c) “*Ainda, outros muitos valores foram creditados na conta da Impugnante e depois debitados. Isto ocorreu porque a instituição financeira adiantava valores referentes aos títulos recebidos pela Impugnante e, quando havia o pagamento destes, havia estorno (débito) da quantia anteriormente creditada*” (fl. 541);
- d) “*Foram identificadas operações de Transferências Automáticas de Crédito, do qual houve a contrapartida a débito em datas posteriores*” (fl. 542); e
- e) “*A antecipação de numerários, a título de Liberação de Cheques (LIB DESCONTO CH) também não deve ser considerada como Receitas Tributáveis, haja vista que na mesma data e/ou em datas posteriores à liberação dos numerários, ocorre a cobrança das taxas e/ou encargos financeiros (AMORT DE OP CH) sobre tal operação financeira*” (fl. 543).

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade do recurso voluntário interposto às fls. 525/551. O Contribuinte foi intimado do r. *decisum* de primeira instância em 25/02/2009 (quarta-feira) – consoante AR à fl. 524 –, nos moldes do art. 23, §1º, II, do Decreto n. 70.235/72. O trintídio legal para interposição do recurso findaria, portanto, em 27/03/2009 (sexta-feira), nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972. Tempestivo, portanto, o recurso interposto em 26/03/2009.

A presente controvérsia cinge-se, além da análise do recurso de ofício, a verificar a existência de equívoco nos autos de infrações que teriam considerado como receitas todos os depósitos bancários não identificados, a despeito de, segundo o contribuinte, os extratos bancários – “*aos quais a autoridade fiscal teve acesso*” – comprovarem que **muitas das operações de transferência realizadas destinavam-se a contas de mesma titularidade** do Recorrente e outras representavam operações bancárias identificáveis.

A fim de melhor esclarecer a questão posta, entendo necessário realizar um breve retrospecto nos acontecimentos registrados nesses autos.

A fiscalização teve o efetivo cuidado de buscar inúmeras vezes informações precisas sobre as movimentações financeiras do Recorrente, mediante sucessivos Termos de Intimações, acostados às fls. 124/145 e 148/273, nos quais pretendia a apresentação de documentação hábil a comprovar aquelas transferências identificadas no Livro Razão, sendo que apenas foram fornecidos parte dos documentos, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal:

“Intimamos, assim, a contribuinte, em 05/03/2007, 19/03/2007 e 07/08/2007 a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores, creditados nas contas-corrente mantidas junto as instituições financeiras em que manteve contas-correntes e não contabilizados, conforme extratos bancários fornecidos a esta fiscalização, sob pena de, em não havendo a devida comprovação documental no prazo estipulado, caracterizarem-se tais créditos como omissão de receita, conforme determinação do art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/99).

[...]

III — Dos Valores Não Comprovados:

Em resposta às nossas intimações, a contribuinte apresentou relatório e documentos nos quais comprova que, alguns dos valores elencados correspondem a empréstimos concedidos pelos bancos e resgates de aplicação financeira de um dia (Fdo:S60) _ relatório em anexo.

Grande parte dos créditos, porém, não foi esclarecida quanto à sua origem, o que autoriza a presunção, por parte do Fisco Federal, de omissão de receitas, conforme dispõe o art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda (Decretonº 3.000, de 26/03/99).” (fls. 274/275)

Diante da ausência de documentação comprobatória da origem dos depósitos nas diversas contas bancárias do Contribuinte, a Fiscalização utilizou a presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Como narrado, em sede de impugnação o Contribuinte suscitou que diversos depósitos considerados pela fiscalização como não declarados poderiam ser identificados mediante a “*simples verificação do extrato fornecido pelas instituições financeiras*” (fl. 413), tendo apresentado “*demonstrativo de alguns exemplos*” (fl. 415) de transferências que abonariam as suas alegações. E, “*tendo em vista o tamanho do arquivo e o volume das informações, juntamos os extratos em forma magnética (CD), ao invés de impresso*”, que foi impresso e juntado como anexo aos autos.

Em sede de voluntário, aqueles extratos bancários foram **acostados às fls. 616/1715** e o contribuinte novamente levantou *exemplos* que demonstrariam *icto oculi* que a maior parte das transferências (depósitos) bancárias consideradas pela Fiscalização como omissão de receita, e utilizados como base para os tributos lançados, **seriam identificáveis** e, portanto, deveriam ser excluídas da apuração.

Ressalvo, no entanto, que a alegação do Recorrente no sentido de que, em relação a alguns DOCs e TEDs, “*não é possível identificar a origem (depositante) destas operações*” (fl. 535) é manifestamente **equivocada** e acaba confirmando o acerto do lançamento sobre depósitos cuja origem não pode ser identificada. Esse argumento do contribuinte, aliás, foi cirurgicamente refutado pela DRJ/SPOI já que “*o ônus de identificar a origem dos recursos ingressados, bem como de sua regular escrituração, é do contribuinte*” (fl. 495).

Contudo, existem outros os exemplos razoáveis dados, *verbis*:

1. “*Documento de Crédito (DOC D) e Transferência Eletrônica de dados (TED-D)*”: o contribuinte aduz que “*foram identificados diversos DOC-D e TED-D, creditados na conta corrente da empresa. Conforme definido pelo estabelecimento bancário, tal operação se refere a operações realizadas entre correntistas com o mesmo número do CNPJ.*” (fls. 537/539). Dados bancários: Banco Safra; C/C 29.289-7 e Ag. 00500.
2. “*Transferências entre Contas Correntes*” (fl. 539). Dados Bancários: Banco HSBC; C/C 1442-30 e Ag. 1888.
3. “*Adiantamentos de Operações de Crédito*” (fls. 541/542). Dados Bancários: Banco KEB do Brasil SIA; C/C 580004 e Ag. 0001.
4. “*Transferências Automáticas de Créditos*” (fls. 542/543). Segundo o Recorrente, seriam “*operações de Transferências Automáticas de Crédito, do qual houve a contrapartida a débito em datas posteriores*”. Dados Bancários: Banco Safra; C/C 29.289-7 e Ag. 00500.
5. “*Liberação de Descontos*” (fls. 543/549), que significaria a “*antecipação de numerários, a título de*

Liberação de Descontos de Cheques (LIB DESCONTO CH) [...] na mesma data e/ou em datas posteriores à liberação dos numerários, ocorre a cobrança das taxas e/ou encargos financeiros (AMORT DE OP CH)".
Dados bancários: Banco Safra; C/C 29.289-7 e Ag. 00500.

Veja-se que todos esses exemplos foram retirados daqueles extratos bancários **tempestivamente** apresentados à DRJ/SPOI, conforme artigo 16, §4º do Decreto n. 70.235/72, e estão acostados às fls. 616/1715, mas foram reputados insuficientes.

Pois bem. Analisemos cada um desses itens e a eventual necessidade de realização de diligência.

Item 01 - "Documento de Crédito (DOC D) e Transferência Eletrônica de dados (TED-D)"

Observo que a r. decisão *a qua* analisou expressamente tão somente aquele primeiro argumento quanto à impossibilidade de identificação de alguns depósitos (fl. 495) – com o qual concordo –, e **o item 1 acima** que restou refutado pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A apresentação de documentos que comprovem tais transferências se faz imprescindível, sobretudo, porque a fiscalizada, ainda no curso da ação fiscal, fazendo referência aos lançamentos bancários que continham a expressão 'DOC 'D' COMPENSADO', deixara consignada a explicação "doc de clientes", conforme resposta de fls. 134/135 do Anexo IV, sugerindo que os valores creditados seriam de terceiros, em oposição à tese deduzida em sede de impugnação de que seriam originários de outras contas de sua própria titularidade." (fl. 496, destaquei)

Contudo, entendo equivocada a rigidez desse entendimento, uma vez que (i) o Recorrente apenas cometeu esse "equivoco" quanto a **uma única conta bancária** (Banco Mercantil do Brasil, C/C: 02.058.226-2 AG.: 0296, fls. 1599/1600), de modo que, apesar de fragilizar o argumento de defesa, **não o invalida totalmente**, especialmente para as demais contas bancárias; e (ii) as normas do Banco Central do Brasil corroboram a alegação do contribuinte de que o **sufixo "D" nas operações de DOC e TED significa, em regra, que elas foram realizadas entre contas bancárias de mesma titularidade**, conforme extraído da Circular n. 3.224/BACEN, de 12 de fevereiro de 2004, e da Carta-Circular n. 3.173, de 28 de fevereiro de 2005.

Eis a dicção dos dispositivos pertinentes:

[Circular n. 3.224]

"Art. 2º O DOC somente pode ser emitido no valor de até R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), nas seguintes modalidades:

I - DOC E: destinado à transferência de recursos com a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; e

II - DOC D: destinado à transferência de recursos sem a incidência da CPMF.” (destaquei)

[Carta-Circular n. 3.173, Seção: Documento de Crédito (DOC) -2]

“1 – O Documento de Crédito (DOC) é uma ordem de transferência de fundos interbancária por conta ou a favor de pessoas físicas ou jurídicas clientes de instituições financeiras, e somente pode ser remetido e recebido pelos bancos comerciais [...]

2 – O DOC E se destina à transferência de recursos com a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira (CPMF), de que trata a seção 2-1-25 (Circ 3224 art. 2º I; Cta-Circ 3173 I)

3 – O DOC D se destina à transferência de recursos sem a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira (CPMF), de que trata a seção 2-1-25, não podendo ser recusado por instituição financeira (Circ 3224 art. 1º I a I, art. 3º II a, art. 4º I; Cta-Circ 3173 I)” (destaquei)

Ainda no ponto, ressalte-se constar do v. acórdão recorrido assertiva no sentido de que “sabe-se que os documentos de crédito intitulados como ‘DOC-D’ podem ser usados para transferências entre contas bancárias do mesmo titular” (fl. 495), razão pela qual é imprescindível apurar a titularidade da conta bancária debitada.

Item 02 - “Transferências entre Contas Correntes” (fl. 539)

Quanto ao **item 02** supracitado, o mérito da defesa do Contribuinte consiste justamente no fato de que a maior parte dos depósitos bancários utilizados pela fiscalização como base para os lançamentos referirem-se a transferências entre contas correntes de titularidade do contribuinte, argumento que não foi refutado pelo v. acórdão recorrido, a despeito da juntada tempestiva da documentação.

A diligência, portanto, mostra-se imprescindível também quanto a esse item, já que, se o depósito foi realizado por meio de DOC ou TED e o contribuinte apresentou os extratos bancários, é possível apurar a conta debitada (originária da transferência) e, se confirmada a titularidade da conta creditada pelo Recorrente, os valores não podem compor a base de cálculo dos lançamentos.

Item 03 - “Adiantamentos de Operações de Crédito” (fls. 541/542) e Item 05 - “Liberação de Descontos” (fls. 543/549)

Em relação aos **itens 3 e 5** citados acima, igualmente entendo imprescindível a realização de diligência que confirme se, em contrapartida aos depósitos considerados pela Fiscalização como não identificados, houve registro nos extratos bancários de que as entradas (créditos) eram provenientes de títulos de créditos pagos antecipadamente pela Instituição

Bancária ou outra pessoa e se o mesmo ocorria com a “*liberação de desconto de cheques (LIB DESCONTO CH)*” identificando a natureza da cifra “*(AMORT DE OP CH)*” (fl. 542).

Isso porque a análise superficial dos extratos bancários permite verificar **indícios de prova** quanto às alegações do Recorrente, especialmente pela existência de registros bancários, nos quais o contribuinte identificou – como o fez em relação ao DOC D – tratar-se de depósitos decorrentes de “*desconto de duplicata*” (fls. 1608/1609) ou “*depósito de chs de outro banco*” (fls. 1682/1683).

Item 04 - “Transferências Automáticas de Créditos” (fls. 542/543)

Por fim, também em relação ao **item 4**, reputo de rigor a realização de diligências para que, com base nos extratos bancários, seja verificada a efetiva realização de operações de “*Transferências Automáticas*” de créditos (fl. 1697) que, em momentos posteriores, tiveram contrapartidas de débitos de igual ou similar montante (fl. 1360), posto que tais operações não poderiam compor a base do lançamento.

Conclusão

Diante de todas essas considerações, reiterando que grande parte dos fundamentos trazidos pelo ora Recorrente encontra correspondência nos registros constantes nos extratos bancários acostados às fls. 616/1.715 e que tais documentos foram tempestivamente juntados aos autos, mas reputados insuficientes pela DRJ/SPOI, CONVERTO o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) Identifique e segregue as operações registradas como “DOC D” ou “TED D” e apure se estas foram realizadas entre contas bancárias de titularidade exclusiva do Recorrente;
- b) Apure as demais operações de transferência de valores que envolvam contas de titularidade do Recorrente, separando-as daquelas que foram realizadas entre as contas do Recorrente e de terceiros;
- c) Verifique a origem das transações gravadas com a descrição “*Ad op crédito*”, especialmente se se referem a valores creditados antecipadamente pela Instituição financeira ao Recorrente ou se decorrem de valores transferidos por terceiros;
- d) Verifique a origem das transações gravadas com a descrição “*LIB DESCONTO CH*” e se essa descrição implica no creditamento antecipado pela Instituição financeira de cheques que tenham como favorecido o Recorrente, bem como a origem dos valores descritos como “*AMORT OP CH*”, cobrança de taxas ou encargos financeiros em razão da liberação de descontos de cheques;
- e) Verifique a existência de relação entre as os lançamentos descritos como “*TRANSF. AUT. CRED*” e, em período próximo, “*TRANSF. AUT. DEB*”, e a origem/destino dessas transferências automáticas.

Realizada a diligência, o Contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o resultado.

Processo nº 19515.002704/2007-20
Resolução nº **1101-000.138**

S1-C1T1
Fl. 12

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

CÓPIA